

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.931, DE 2001 (Apenso o PL nº 5.777, de 2001)

Torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água em cada domicílio, inclusive nos edifícios de uso coletivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água para cada domicílio atendido por rede pública de abastecimento de água potável, inclusive naqueles situados em edifícios de uso coletivo.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos desta lei, como domicílio a edificação, ou parcela desta, identificada como unidade residencial, comercial ou de prestação de serviços.

Art. 2º Os contratos de construção de imóveis objeto de incorporação, nos moldes da Lei nº 4.591, de 1964, consignarão obrigatoriamente que o construtor, às suas expensas, se compromete a cumprir cláusula, termos e condições no sentido de assegurar, no prédio, a instalação de medidores individuais de consumo de água.

Parágrafo único. No caso de construção sob o regime de incorporação, disciplinado na Lei nº 4.591, de 1964, o incorporador responderá solidariamente com o construtor.

Art. 3º É proibida a ligação, à rede pública de distribuição de água potável, de toda edificação, cujas instalações hidráulicas não prevejam a instalação de medidor de consumo de água para cada domicílio a ser nela instalado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às edificações, cujos alvarás de construção tenham sido obtidos antes da data de vigência desta lei.

Art. 4º Sempre que existirem condições técnicas, o prestador de serviço público de abastecimento de água potável é obrigado a instalar medidor de consumo de água em cada domicílio, mesmo se situado em edifício de uso coletivo.

Parágrafo único. Existindo as condições técnicas a que se refere o *caput*, o prestador de serviço público de abastecimento de água potável é obrigado a efetuar a cobrança de acordo com o consumo de cada domicílio, vedada a emissão de conta com base no consumo total da edificação ou condomínio.

Art. 5º O valor a ser cobrado pelo fornecimento de serviço de esgoto para domicílio, conforme definido no parágrafo único do Art. 1º desta lei, não excederá a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo fornecimento de água potável.

Art. 6º Aos infratores da presente lei aplicam-se as sanções administrativas e penais dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALMEIDA DE JESUS
Relator